



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicação no Diário Oficial da União  
de 25 / 03 / 2003  
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13888.001021/97-61  
Recurso nº : 117.395  
Acórdão nº : 201-76.393

Recorrente : CANINHA RIO DAS PEDRAS 1ª INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**IPI – GLOSA DE CRÉDITOS** - Se os créditos objeto da glosa embasam-se em documentação inidônea e não provando a atuada ser terceira de boa-fé, demonstrando por todos os meios que adquiriu a mercadoria e que a mesma adentrou seu parque fabril, e que pagou pela mesma, legítimo o lançamento.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CANINHA RIO DAS PEDRAS 1ª INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*Jorge Freire*  
Jorge Freire  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Márcia Rosana Pinto Martins Tuma (Suplente), Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

Eaal/ovrs



**Processo nº** : 13888.001021/97-61

**Recurso nº** : 117.395

**Acórdão nº** : 201-76.393

**Recorrente** : CANINHA RIO DAS PEDRAS 1ª INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Versam os autos lançamento de IPI referente ao período de março, abril e maio de 1996, tendo em vista a glosa de créditos referente a tal imposto destacado nas notas fiscais listadas às fls. 92/93, relativo às aquisições de mercadorias das Empresas Atlas – Comércio e Representação de Produtos Químicos, CGC 67.805.390/0001-48, e Comércio de Bebidas Riopardense, CGC 00.934.010/0001-02, com base no fato de que a documentação destas foram consideradas inidôneas, conforme documentação acostada aos autos às fls. 57 a 61 e 52 a 56, respectivamente, resultando em súmulas administrativas de documentação tributariamente ineficaz.

Tendo a DRJ em Ribeirão Preto - SP mantido na íntegra o lançamento, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, onde, em síntese, alega que à época da emissão dos documentos fiscais emitidos pelas empresas que tiveram sua documentação considerada inidônea pela SRF não tinha como saber das irregularidades desses fornecedores, vez que os mesmos demonstraram estar regularmente inscritos nos fiscos estadual e federal, o que presumia sua regularidade. Afirma que inexiste lei que obrigue o destinatário a ser fiscal do remetente e tampouco deixar de aceitar documento público. Entende que os efeitos das súmulas administrativas só atingem as operações posteriores a sua publicação, trazendo escólio jurisprudencial a respaldar sua fundamentação.

O recurso foi recebido e processado sem depósito recursal com base em liminar em Mandado de Segurança (fls. 203/205).

É o relatório.



Processo nº : 13888.001021/97-61  
Recurso nº : 117.395  
Acórdão nº : 201-76.393

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Basicamente alega a recorrente ser terceira de boa-fé e que ao tempo da ocorrência dos fatos não poderia saber das irregularidades das empresas que lhe venderam mercadorias cujos créditos lhe foram glosados.

Quero crer que a empresa fugiu da própria motivação do lançamento. Ora, o fundamento da glosa foi que toda a operação foi absolutamente simulada, sem lastro no mundo dos fatos. Ou seja, a conclusão que o Fisco chegou após várias diligências foi que não houve envio de nenhuma mercadoria para a recorrente, e que, portanto, não houve entrada de insumo a ensejar crédito.

A SRF provou que seria fisicamente impossível a empresa Atlas comercializar tamanho volume de mercadorias com o espaço físico que detinha, ou que houve transporte de mercadorias em veículo de passeio ou com placa fria, uma vez não encontrado seu registro no RENAAM. Também, intimadas as empresas transportadoras constantes dos documentos fiscais tendo como remetente a Atlas, estas negaram a realização dos fretes. Demais disso, informa o Fisco às fls. 24/29, na Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz em relação à empresa Atlas, que dentre seus fornecedores encontravam-se outras empresas já sumuladas, "*fazendo assim estoque fictício para dar cobertura a saídas de mercadorias igualmente fictícias*".

Da mesma forma deu-se em relação à empresa Comércio de Bebidas Riopardense

Assim, revertido o ônus da prova, deveria ela provar que pagou pelas mercadorias que tiveram seu crédito glosado e, principalmente, sua efetiva entrada em seu estabelecimento industrial. Nesses casos pouco importa a regularidade formal da empresas com quem transacionou.

Além disso, como bem apontado pela r. decisão, a própria prova apresentada pela recorrente depõe contra si. Ou será que seria possível que os veículos de placas CBN 8583, CDN 8583 e HUK 5405, todos veículos de passeio conforme cadastro RENAAM, transportassem 30.000 litros de álcool?

Deveria a recorrente, como asseverado, provar o que está a seu alcance, ou seja, o pagamento e a entrada das mercadorias em sua fábrica. Mas não o fez. Os cheques apresentados não têm o condão de vincularem-se ao pagamento das mercadorias colacionadas nas notas objeto da glosa.

Vê-se daí que ela se apega a pontos formais e não ataca o cerne da autuação, qual seja, a documentação é inidônea porque a operação descrita no documentário fiscal não ocorreu, provando o Fisco que a mercadoria não adentrou no estabelecimento industrial da autuada.

O direito ao crédito é forma de compensação escritural, desde que os insumos que dão margem a eles, estejam fisicamente na mercadoria industrializada que vier a sair do estabelecimento. Em outras palavras, devem ser consumidos no processo de industrialização. A *contrario sensu*, se os insumos que, em tese, embasam o direito creditício não adentram no estabelecimento industrial, e por consequência, impossível de serem parte do produto final industrializado, não há direito a crédito.



Processo nº : 13888.001021/97-61  
Recurso nº : 117.395  
Acórdão nº : 201-76.393

O art. 97, I, do RIFI/82, não deixa margem a dúvida quando estatui que os créditos básicos serão escriturados à vista do documento que lhe confira legitimidade na efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial. Portanto, deveria a recorrente fazer prova da entrada dos produtos e não somente de seu eventual pagamento.

Demais disso, não vejo elementos suficientes para afirmar que de fato houve pagamento dos supostos insumos. Ao contrário, há sérios, robustos e convergentes indícios de que as duplicatas foram emitidas simuladamente. A documentação apresentada pela contribuinte sequer faz referência aos lançamentos fiscais e contábeis, não sendo prova idônea a ser considerada.

E a jurisprudência também aponta nessa linha de raciocínio como depreendemos da ementa<sup>1</sup> a seguir transcrita:

*"TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITOS RESULTANTES DE NOTA FISCAL. DECLARAÇÃO SUPERVENIENTE DA INIDONEIDADE DE QUEM A EMITIU.*

*Apurado que o contribuinte aproveitou crédito decorrente de nota fiscal emitida por quem estava em situação irregular (ainda que só declarada posteriormente), o respectivo montante só é oponível ao Fisco se demonstrado, pelos registros contábeis, que a operação de compra e venda realmente aconteceu. Recurso especial não conhecido."*

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É assim que voto.

Sala das sessões, em 17 de setembro de 2002.

JORGE FREIRE

<sup>1</sup> RESP Nº 182.161/RS (98/52596-3), rel. Ministro Ari Pargendler, 2ª T, j. 01/09/1998, DJU nº 171-E, 06.09.99, P. 74.